



RPPS – FABS
SANTO ÂNGELO - RS

ATA Nº 05-2019 - COADFABS

Aos dezenove dias do mês de setembro de 2019, reuniu-se o COADFABS. Na sala de reuniões da Contadoria do Poder Legislativo, as 9:30. Presentes os abaixo assinados. O Sr. Presidente, deu início, a reunião tem por objetivo tratar de assuntos gerais, relacionados ao FABS.

A reunião estava marcada para o dia 25/09/2019, mas por solicitação da Conselheira Marisa F. C. dos Reis, a mesma foi adiantada para essa data, pois envolve questões da folha do mês de setembro de 2019. Assim, também estando por vencer o mandato da Presidência no dia 28/09/2019, será realizada a eleição para o mandato de um ano a contar do vencimento do atual período. Ainda será tratado dos dados relativos ao bimestre julho/agosto, demais assuntos, se houver, abaixo transcritos:

1- Eleição para Presidente do FABS, conforme Lei Municipal 3.611/2012, artigo 19, §2º¹, o atual Presidente, pode ser reconduzido por mais um mandato, ao qual o mesmo aceitou e foi APROVADO por todos.

2- A seguir foi solicitado a Conselheira e responsável pela gestão financeira fizesse uma explanação sobre as questões financeiras do FABS:
Os gráficos a seguir foram elaborados pelo Comitê de Investimentos e são com os saldos de 31/08/2019.

Gráfico 1: RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

As alíquotas que vem sendo praticadas são as previstas na Lei 4.303/2019, 11% servidor, 13,22 % patronal e 31% - recuperação de passivo

¹ § 2º A Presidência do COADFABS será exercida por um dos membros, servidor efetivo do município, previstos no art. 18, I, desta lei, com mandato de um ano, permitida uma recondução.

FABS RECEITAS CONTRIBUIÇÕES 2019						
	SERV ATIVO	SERV INAT	PAT ATIVO	PAT INATIVO	PAT PASSIVO	TOTAL
MÊS	RECEITA 80 E 1720	RECEITA 81	RECEITA 825	RECEITA 826	RECEITA 828	MÊS
JANEIRO	R\$ 824.716,92	R\$ 6.835,29	R\$ 1.003.658,73	R\$ 16.380,87	R\$ 2.253.430,52	R\$ 4.105.022,33
FEVEREIRO	R\$ 437.768,15	R\$ 6.880,72	R\$ 523.941,53	R\$ 8.265,94	R\$ 1.247.990,43	R\$ 2.224.846,77
MARÇO	R\$ 436.824,01	R\$ 6.905,43	R\$ 523.010,82	R\$ 8.320,54	R\$ 1.245.935,86	R\$ 2.220.996,66
ABRIL	R\$ 439.954,90	R\$ 6.664,87	R\$ 523.848,74	R\$ 8.350,23	R\$ 1.250.315,36	R\$ 2.229.134,10
MAIO	R\$ 454.750,92	R\$ 6.438,82	R\$ 557.074,16	R\$ 8.061,15	R\$ 1.294.025,37	R\$ 2.320.350,42
JUNHO	R\$ 466.741,07	R\$ 7.464,95	R\$ 642.223,44	R\$ 7.789,47	R\$ 1.324.566,83	R\$ 2.448.785,76
JULHO	R\$ 525.479,64	R\$ 7.345,03	R\$ 644.611,55	R\$ 9.022,70	R\$ 1.511.570,33	R\$ 2.698.029,25
AGOSTO	R\$ 496.372,68	R\$ 7.265,11	R\$ 590.303,84	R\$ 8.878,58	R\$ 1.426.199,63	R\$ 2.529.019,84
SETEMBRO						
OUTUBRO						
NOVEMBRO						
DEZEMBRO						
TOTAL CONTA	R\$ 4.082.608,29	R\$ 55.800,22	R\$ 5.008.672,81	R\$ 75.069,48	R\$ 11.554.034,33	R\$ 20.776.185,13
TOTAL CONTA	R\$	4.138.408,51	R\$		16.637.776,62	
TOTAL GERAL	R\$				20.776.185,13	

SERVIDOR - 11%	PATRONAL - 13,22%	PASSIVO - 31%	TOTAL
R\$ 4.138.408,51	R\$ 5.083.742,29	R\$ 11.554.034,33	R\$ 20.776.185,13

Gráfico 2: RECEITA DE PARCELAMENTOS

São receitas provenientes de dois parcelamentos vigentes:

Lei 4.101/2016 - 48 parcelas, Até dezembro de 2020.

Lei 4.188/2017 - 36 parcelas Até dezembro de 2020.

		829 - 7.2.1.0.29.1.5.01.00.00
2019		PARCELAMENTOS 2019 (829)
JAN	R\$	265.567,09
FEV	R\$	267.077,89
MAR	R\$	270.826,06
ABR	R\$	274.248,31
MAI	R\$	276.432,28
JUN	R\$	278.825,91
JUL	R\$	280.396,53
AGO	R\$	282.245,61
SET		
OUT		
NOV		
DEZ		
R\$		2.195.619,68

Gráfico 3: RECEITA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Proveniente dos processos de aposentadorias, em que há recursos a receber de contribuições anteriores dos servidores, atualmente todos derivados do RGPS. No mês de julho a CND do Município venceu, mas em agosto já ocorreu a liberação do recurso relativo aquele mês.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA 2019 (COD 2350)		
ENTRADA EM CONTA		
JAN	R\$	152.503,15
FEV	R\$	157.732,40
MAR	R\$	157.416,97
ABR	R\$	157.732,40
MAI	R\$	156.449,37
JUN	R\$	157.128,81
JUL	R\$	-
AGO	R\$	312.568,86
SET		
OUT		
NOV		
DEZ		
R\$		1.251.531,96

Gráfico 4: RECEITA DE INVESTIMENTOS

Proveniente dos recursos aplicados no mercado financeiro, conforme normas Legais e geridos pelo Comitê de Investimentos.

Em julho foi obtido rentabilidades positivas e em agosto perdas pequenas, considerando o desempenho do ano.

Em agosto, os índices de Renda Fixa brasileiros tiveram um mês de performances fracas, com alguns indicadores de maior duration entregando resultados negativos. No mercado acionário brasileiro, a votação da Reforma da Previdência seguiu como tema principal em agosto somada as tensões no ambiente externo, a MP da liberdade econômica e a divulgação da lista de empresas previstas para privatização/desestatização. Nesse contexto o Ibovespa, principal índice da bolsa brasileira recuou 0,67% no mês, fechando aos 101.135 pontos.

[Handwritten signatures and marks]

RENTABILIDADES 2019					
	RENTA FIXA		RENTA VARIÁVEL		LÍQUIDO MÊS
2018	GANHO (238)	DEDUÇÃO (2808)	GANHO (239)	DEDUÇÃO (2809)	
JANEIRO	R\$ 1.210.526,67	R\$ -	R\$ 240.858,35	R\$ -	R\$ 1.451.385,02
FEVEREIRO	R\$ 286.948,91	R\$ -	R\$ 5.710,35	-R\$ 46.013,37	R\$ 246.645,89
MARÇO	R\$ 357.869,39	R\$ -	R\$ 10.870,88	-R\$ 21.974,96	R\$ 346.765,31
ABRIL	R\$ 663.642,03	R\$ -	R\$ 47.766,12	-R\$ 1.802,09	R\$ 709.606,06
MAIO	R\$ 1.405.187,45	R\$ -	R\$ 67.549,98	-R\$ 32.675,00	R\$ 1.440.062,43
JUNHO	R\$ 1.537.950,76	R\$ -	R\$ 221.993,28	R\$ -	R\$ 1.759.944,04
JULHO	R\$ 701.672,46	R\$ -	R\$ 143.062,82	R\$ -	R\$ 844.735,28
AGOSTO	R\$ 6.277,45	-R\$ 87.272,60	R\$ 44.824,61	-R\$ 17.115,93	-R\$ 53.286,47
SETEMBRO					R\$ -
OUTUBRO					R\$ -
NOVEMBRO					R\$ -
DEZEMBRO					R\$ -
TOTAL	R\$ 6.170.075,12	-R\$ 87.272,60	R\$ 782.636,39	-R\$ 119.581,35	R\$ 6.745.857,56

Gráfico 5: SALDOS FINANCEIROS 2019

Recursos aplicados no mercado financeiro e as disponibilidades em Caixa (considerados todas as contas correntes do FABS).

Houve redução do saldo, por conta do pagamento de 30% de adiantamento de décimo-terceiro no montante de R\$706.320,19.

2019 - SALDOS CONFORME DAIR

	APLICAÇÕES	DISPONIBILIDADES	TOTAL
31/12/2018	R\$ 61.923.034,64	R\$ 443.435,37	R\$ 62.366.470,01
JANEIRO	R\$ 65.599.411,28	R\$ 460.696,60	R\$ 66.060.107,88
FEVEREIRO	R\$ 66.092.728,91	R\$ 586.323,90	R\$ 66.679.052,81
MARÇO	R\$ 66.689.285,31	R\$ 656.225,28	R\$ 67.345.510,59
ABRIL	R\$ 67.890.392,05	R\$ 482.027,40	R\$ 68.372.419,45
MAIO	R\$ 69.666.954,46	R\$ 348.070,96	R\$ 70.015.025,42
JUNHO	R\$ 71.487.981,73	R\$ 539.812,73	R\$ 72.027.794,46
JULHO	R\$ 72.816.216,79	R\$ 523.497,32	R\$ 73.339.714,11
AGOSTO	R\$ 72.703.862,34	R\$ 511.973,16	R\$ 73.215.835,50
SETEMBRO			
OUTUBRO			
NOVEMBRO			
DEZEMBRO			

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller initials in the center, and a signature on the right with the name 'Zilber' written below it.

SALDOS FINANCEIROS POR SEGMENTOS DE INVESTIMENTOS

	30/08/2019	RF	GERAL
IMA GERAL	R\$ 13.089.021,40	20%	18,00%
IMAB	R\$ 16.639.202,26	25%	22,89%
IMAB 5	R\$ 2.001.433,23	3%	2,75%
IMAB 5+	R\$ 6.807.104,57	10%	9,36%
SUB TOTAL	R\$ 38.536.761,46	59%	53,01%

IRFM	R\$ 5.622.521,07	9%	7,73%
IRFM 1	R\$ 1.126.207,17	2%	1,55%
IRFM 1+	R\$ 3.716.264,49	6%	5,11%
SUB TOTAL	R\$ 10.464.992,73	16%	14,39%

DI	R\$ 3.320.474,72	5%	4,57%
----	------------------	----	-------

IPCA	R\$ 3.896.210,01	6%	5,36%
------	------------------	----	-------

IDKA	R\$ 8.986.789,06	14%	12,36%
------	------------------	-----	--------

POUPANÇA	R\$ 57.715,81		
----------	---------------	--	--

RENTA FIXA	R\$ 65.262.943,79		89,77%
------------	-------------------	--	--------

VARIÁVEL	R\$ 7.440.918,23		10,23%
----------	------------------	--	--------

TOTAL	R\$ 72.703.862,02		
--------------	--------------------------	--	--

A distribuição dos investimentos, estão alocados 89,77% em Renda Fixa e 10,23% em Renda Variável. E dentro de cada segmento há uma distribuição por diversos fundos nas Instituições Bancárias Oficiais. Todos fundos Registrados na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, e que atendem as normas para os RPPS aplicarem.

MOVIMENTO SALDO APLICADO

2019	
JANEIRO	R\$ 3.676.376,64
FEVEREIRO	R\$ 493.317,63
MARÇO	R\$ 596.556,40
ABRIL	R\$ 1.201.106,74
MAIO	R\$ 1.776.562,41
JUNHO	R\$ 1.821.027,27
JULHO	R\$ 1.328.235,06
AGOSTO	-R\$ 112.354,45
SETEMBRO	
OUTUBRO	
NOVEMBRO	
DEZEMBRO	

No mês de agosto ocorreu um decréscimo no saldo aplicado, pela variação negativa e pelo pagamento de adiantamento de décimo-terceiro.

DESPESAS DE FOLHA DE PAGAMENTO :

FOLHA COM RECURSOS RPPS									
DATA	FOLHA	FOLHA	FOLHA	tx administração	AUX DOENÇA	MATERNIDADE	RECLUSÃO	CONFERENCIA	
2019	FABS-EV 986	PENSIONISTAS	INATIVOS	ADMINISTRATIVO				TOTAL	
JANEIRO	R\$ 2.283.377,17	R\$ 311.332,42	R\$ 1.889.436,36	R\$ 13.867,50	R\$ 46.084,06	R\$ 21.176,69	R\$ 1.480,14	R\$ 2.283.377,17	
FEVEREIRO	R\$ 2.298.946,61	R\$ 312.529,63	R\$ 1.886.150,88	R\$ 15.064,78	R\$ 57.300,08	R\$ 26.421,10	R\$ 1.480,14	R\$ 2.298.946,61	
MARÇO	R\$ 2.315.935,46	R\$ 310.780,15	R\$ 1.891.435,02	R\$ 13.568,18	R\$ 64.756,67	R\$ 33.915,30	R\$ 1.480,14	R\$ 2.315.935,46	
ABRIL	R\$ 2.362.512,62	R\$ 319.172,86	R\$ 1.896.849,57	R\$ 16.860,70	R\$ 87.514,69	R\$ 40.634,83	R\$ 1.480,14	R\$ 2.362.512,62	
MAIO	R\$ 2.401.681,61	R\$ 317.117,34	R\$ 1.920.846,31	R\$ 12.670,22	R\$ 108.839,18	R\$ 40.728,42	R\$ 1.480,14	R\$ 2.401.681,61	
JUNHO	R\$ 2.721.856,06	R\$ 354.444,96	R\$ 2.174.384,28	R\$ 17.454,77	R\$ 126.160,76	R\$ 47.795,55	R\$ 1.615,74	R\$ 2.721.856,06	
JULHO	R\$ 2.502.904,12	R\$ 333.871,45	R\$ 2.008.842,19	R\$ 16.102,26	R\$ 107.854,63	R\$ 36.233,59	R\$ -	R\$ 2.502.904,12	
AGOSTO	R\$ 2.490.962,47	R\$ 332.371,30	R\$ 2.018.076,49	R\$ 16.102,26	R\$ 95.734,67	R\$ 28.677,75	R\$ -	R\$ 2.490.962,47	
SETEMBRO								R\$ -	
OUTUBRO								R\$ -	
NOVEMBRO								R\$ -	
DEZEMBRO								R\$ -	
ADTO DECIMO								R\$ -	
DECIMO								R\$ -	
TOTAL	R\$ 19.378.176,12	R\$ 2.591.620,11	R\$ 15.686.021,10	R\$ 121.690,67	R\$ 694.244,74	R\$ 275.583,03	R\$ 9.016,44	R\$ 19.378.176,09	

	FIXOS	n° pensionistas	n° inativos	ESTATUTARIOS	n° DOENÇA	n° maternidade	RECLUSAO	TOTAL
jan/18	844	199	645	9	20	8	2	883
fev/18	847	199	648	9	27	6	2	891
mar/18	897	200	646	9	30	9	2	896
abr/18	856	205	651	9	36	12	2	915
mai/18	925	205	656	9	40	13	2	925
jun/18	930	203	659	9	42	15	2	930
jul/18	865	205	660	9	40	13	0	927
ago/18	870	208	662	9	38	11	0	928
set/18	0							0
out/18	0							0
nov/18	0							0
DECIMO	0							0
dez/18	0							0

Em relação a folha foi informado sobre o que consta na reforma da previdência, sendo está aprovada, os gastos com auxílio-doença, maternidade, não poderão mais ser pagos com recursos previdenciários, passará a ser responsabilidade do Tesouro Municipal.

Todos os gráficos foram comentados e debatidos pelos Conselheiros presentes, foram pautadas informações de ordem financeira pelo Secretário da Fazenda e pelo Economista Jeferson Renz, os demais Conselheiros também fizeram suas ponderações sobre todos os assuntos tratados.

A gestora Financeira, Conselheira Sandra Maria Back Ferreira, faz constar, que o FABS não recebeu R\$591.936,78 (conforme relatórios do sistema), relativo as contribuições do mês de agosto de 2019, que venceram no dia 10/09/2019. O Sr. Voese, explanou sobre as razões e dificuldades entre a receita e despesa do Município, detalhou o fluxo de caixa, e informou que a intenção é realizar o pagamento dessa pendência conforme entrarem recursos financeiros no caixa do Município.

307	Total Empenhado:	10,740,325.88	Total Liquidado:	10,740,325.88	Total Pago:	10,148,389.10
Empenho(s)	Anular Despesa:	0.00	A Liquidar	0.00	Total Retenção:	0,00
Relacionado(s)					A Pagar:	591,936.78
Resumo por Elemento da despesa						Valor
3191 13 99 01 000 AMORTIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL COM O RPPS - ALÍQUOTA SUPLEMEN						10.740.325,88

3 - Lei 4.317, de 23 de agosto de 2019, publicada em 27 de agosto de 2019, traz várias alterações nas Leis 1.256/1990 (Estatuto do Servidor Municipal e na Lei 4.217/2018, plano de carreira dos servidores do quadro geral). Junto foi aprovado uma emenda feita pelo Legislativo, emenda esta vetada pelo Prefeito Municipal:



Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller initials in the center, and a signature on the right with the number 7 below it.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 18 DE JULHO DE 2019.

Altera o art. 3º, §1º, o art. 4º, §1º e art.5º do PL nº 43/2019 que "Altera a redação da Lei nº 1.256/1990 e da Lei 4.217/2018 e dá outras providências" o cargo de Auxiliar de Enfermagem, bem como no Quadro de categoria funcional – Padrões, na linha dez (Auxiliar de Enfermagem).

Ficam alterados os art. 3º, §1º, o art. 4º, §1º e art.5º do PL nº 43/2019 que "Altera a redação da Lei nº 1.256/1990 e da Lei 4.217/2018 e dá outras providências" o cargo de Auxiliar de Enfermagem, bem como no Quadro de categoria funcional – Padrões, na linha dez (Auxiliar de Enfermagem) do Projeto em epigrafe, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criado o **Padrão 04.5** na tabela de vencimentos constantes no artigo 33, §1º, I, da Lei nº 4.217/18 (Plano de Carreira e Remuneração do Quadro de Servidores Públicos do Município de Santo Ângelo de Nível Fundamental, Médio, Técnico e de Nível Superior), a partir de 01 de agosto de 2019 como segue:

"Art. 33

§1º – Cargos de provimento efetivo:

I - Quadro de Nível Fundamental, Médio e Técnico:

Padrão	Coeficiente Segundo a Classe:					
	A	B	C	D	E	F
04.5	3,91	4,24	4,61	5,41	5,64	5,89

...

Art. 4º O **Padrão 04.5**, na tabela de vencimentos constantes no artigo 33, §1º, I, da Lei nº 4.217/18 (Plano de Carreira e Remuneração do Quadro de Servidores Públicos do Município de Santo Ângelo de Nível Fundamental, Médio, Técnico e de Nível Superior), a partir de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com os coeficientes a baixo:

"Art. 33

§1º – Cargos de provimento efetivo:

I - Quadro de Nível Fundamental, Médio e Técnico:

Padrão

Coeficiente Segundo a Classe:

	A	B	C	D	E	F
04.5	4,13	4,48	4,87	5,71	5,96	6,23

"Art.5º Altera o Padrão de vencimentos dos cargos de (...) **Auxiliar de Enfermagem**, (...) constantes na tabela do art. 4º, da Lei nº 4.217/2018 (Plano de Carreira e Remuneração do Quadro de Servidores Públicos do Município de Santo Ângelo de Nível Fundamental, Médio, Técnico e de Nível Superior como segue:

"Art.4º

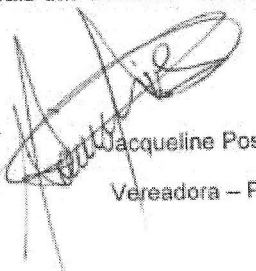
Denominação	Categoria Funcional	Cargos	01/08/2019	02/04/2020
Auxiliar de Enfermagem		54	04.5	04.5

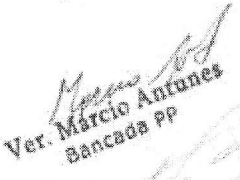
JUSTIFICATIVA

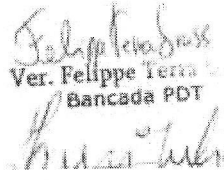
Tendo em vista a reivindicação solicitada pela categoria no tocante a alteração do Padrão de 04.1 para 04.5 como forma de proteger a categoria e, consoante a aprovação do Poder Executivo, bem como da Mesa Diretora, necessário se faz a alteração dos artigos e parágrafos acima descritos do Projeto de Lei nº 43/2019.

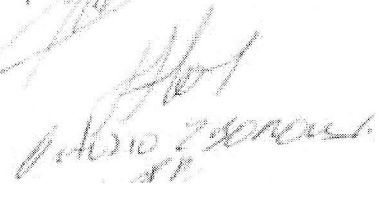
Sala das Sessões – Santo Ângelo/RS, 12 de agosto de 2019.

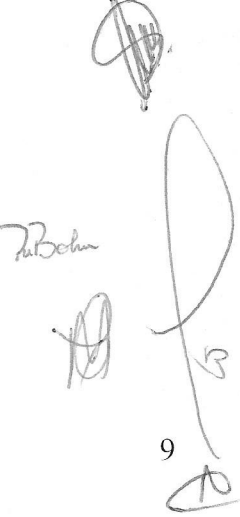

 Madricio Loureiro
 Presidente
 Poder Legislativo


 Jacqueline Possebom
 Vereadora – PDT/RS


 Ver. Marcio Antunes
 Bancada PP


 Ver. Felipe Terra
 Bancada PDT


 Ver. Antonio Zaccarias


 Ver. Roberto


 Ver. Roberto


 Ver. Roberto


 Ver. Roberto


 Ver. Roberto

A Sua Excelência o Senhor
Ver. MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO
Presidente do Poder Legislativo
NESTA

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, bem como aos demais Vereadores, o Poder Executivo vem apor Veto integral as Modificativas realizadas pela Câmara de Vereadores no tocante ao Projeto de Lei nº 43/2019, que "Altera a redação da Lei nº 1.256/1990 e da Lei nº 4.217/2018 e da outras providências", de iniciativa do Poder Executivo.

O texto original do Projeto de Lei trás, em seu conteúdo, modificações no Regime Jurídico Único (Lei 1.256/90) e no Plano de Carreira dos Servidores do Poder Executivo (Lei 4.217/18), de acordo com a mensagem em anexo.

As Emendas ao referido Projeto de Lei, que "Altera a redação da Lei nº 1.256/1990 e da Lei nº 4.217/2018 e da outras providências", apresentadas pelos Vereadores, foram aprovadas por unanimidade. Uma, substitui o disposto no art. 3º, do referido Projeto de Lei, alterando o Padrão de vencimento para 04.5. A outra, altera o art. 1º, do referido PL, criando o §4º ao art. 56, da Lei 1.256/90. Como as referidas Emendas adentram no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo, ambas padecem de vício de iniciativa, conforme a seguir demonstraremos.

O texto do Projeto de Lei trás, em seu conteúdo, a obrigação de que entidades, públicas e privadas, ligadas a saúde, disponibilizem organogramas sobre a composição e distribuição de pessoal dentro de hospitais, pronto-socorros, unidades de pronto atendimento e unidades básicas de saúde da rede pública e privada, contendo informações sobre o número de registro e especialidade dos profissionais que ali trabalham.

Segundo informações que não acompanham o material em estudo, a justifica para uma das proposições teria sido realizada em Plenário.

É o breve relato. Passamos a fundamentar.

Analisando as Emendas ao Projeto de Lei nº 43, de 18/07/2019, em cotejo com o disposto na Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul



e na Lei Orgânica Municipal, temos que as referidas Emendas que alteram o texto original do art. 1º, criando o § 4º, e alteram os art. 3º, art. 4º e art. 5º, devam ser vetadas integralmente, voltando a redação original do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo.

Mostra-se flagrante o vício de origem do Projeto ora atacado, por afronta ao disposto no art. 84, inciso VI, e inciso XI, da Lei Orgânica Municipal que assim prevê:

Art. 84 – Compete privativamente ao Prefeito:

...
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

...
XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

Vislumbra-se de maneira clara a inconstitucionalidade/legalidade na proposição das Emendas ao Projeto de Lei, pela interferência do Poder Legislativo na competência privativa do Chefe o Poder Executivo, estampada na Lei Maior do Município.

Ora, a decisão ou iniciativa sobre o funcionamento da Administração Pública Municipal é competência privativa do prefeito enquanto chefe do executivo. Ou seja, dispor sobre a organização de suas secretarias e órgãos, é de competência privativa do Prefeito.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RS é pacífica quando trata da análise de alterações de texto legal proposta do Poder Legislativo que interfere na forma de organizar e administrar o Poder Executivo. Assim tem decidido o egrégio Tribunal Gaúcho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ PAGAMENTO DE SALÁRIO PRODUTIVIDADE A AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA IDENTIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional Lei Municipal de origem do Poder Legislativo que dispõe a respeito do pagamento de salário produtividade aos agentes de fiscalização de trânsito e transporte. Incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre dos servidores públicos municipais. Vício formal configurado por afronta aos arts. 60, II, "b", e 82, VII, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Violação dos



The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there are several smaller initials, including 'Jus', 'R', and 'Lb'. On the right, there is a signature that appears to be 'R. B. Chur' and another large, stylized signature. The page number '11' is printed at the bottom right, with a small 'A' written below it.

princípios da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes.
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº
70079828281, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André
Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 10-06-2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE
CRIA OUVIDORIAS EM UNIDADES HOSPITALARES. ATRIBUIÇÕES
NITIDAMENTE EXECUTIVAS. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO
DE INICIATIVAPARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE
INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO
ESPECIAL. 1. Flagrada ofensa ao princípio da separação dos poderes,
na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para regular
temática relacionada à organização e funcionamento da administração
pública, qual seja, a criação de ouvidorias em unidades hospitalares do
Município de Alvorada, com discriminação das respectivas atribuições. 2.
Por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, atinente à
organização e funcionamento da administração do Poder
Executivo municipal, a iniciativa para deflagrar processo legislativo
sobre esse tema compete ao prefeito, nos moldes do 8º, caput, 10,
60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição
Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. **JULGARAM
PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº
70080538786, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge
Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-05-2019)**

Nessa senda, imperioso se atentar para a competência constitucionalmente
assegurada a cada Poder, sendo que a usurpação dessa competência torna o ato
inconstitucional.

Afora isso, ou seja, além de ter o projeto de lei em análise adentrado na
organização e funcionamento do Poder Executivo, promoveu alterações relacionadas à
vida funcional de servidores do Poder Executivo, o que não se pode admitir.

Vê-se, então, que as Emendas ao do Projeto de Lei nº 43 padecem de vício de
origem, sendo inconstitucionais, pois afronta texto constitucional em matéria de iniciativa
de projeto de lei no tocante a administração e organização da Administração Municipal e
em matéria relacionada aos servidores do Poder Executivo.



Importante registrar que as alterações efetivadas pelas emendas legislativas comprometem totalmente o texto de lei proposto pelo Executivo, não havendo razão para se manter a proposta original.

Portanto, entendemos que não é de competência do Poder Legislativo a propositura de normas legais como as que ora se analisa, sugerindo que as Emendas Modificativas propostas pelos Vereadores sejam vetadas na integralidade.

FACE AO EXPOSTO, a Procuradoria-Geral entende que as Emendas Modificativas efetuadas junto ao art. 1º, criando o § 4º, e nos art. 3º; art. 4º e art. 5º, do Projeto de Lei nº 43, de 18 de julho de 2019, apresentadas e aprovadas por unanimidade pelo Legislativo são **INCONSTITUCIONAIS**, padecendo de vício na origem, pois interferem na organização da administração do Poder Executivo, bem como em assuntos relacionados a servidores, devendo ser objeto de veto pelo Poder Executivo, mantendo-se o texto original enviado a Câmara de Vereadores.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

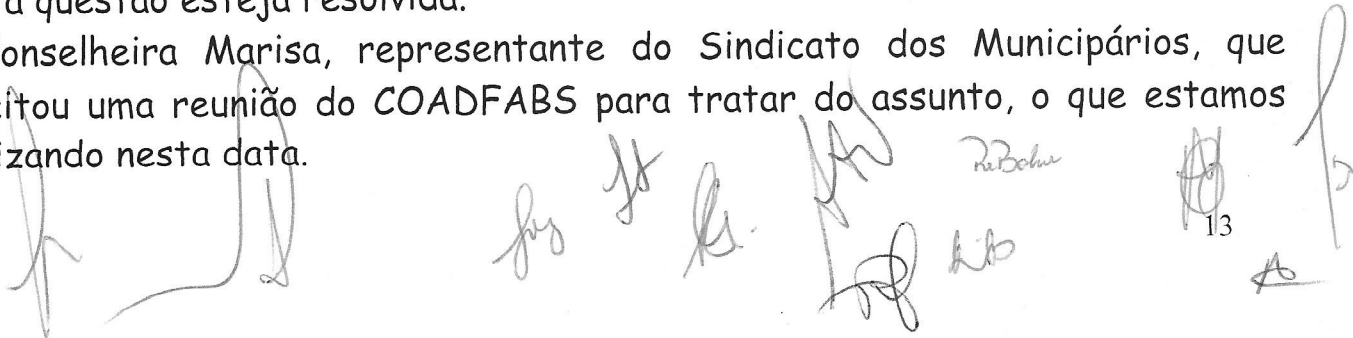

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

A gestora financeira, lendo o conteúdo do veto, se deparou com a seguinte justificativa do Gestor Municipal:

Importante registrar que as alterações efetivadas pelas emendas legislativas comprometem totalmente o texto de lei proposto pelo Executivo, não havendo razão para se manter a proposta original.

Assim, propôs que o pagamento da Lei seja efetivado na próxima folha após a análise do veto, pois conforme a Gestora mesmo existindo uma Lei publicada, o procedimento Legislativo não está concluído, pois até a presente data o veto não foi apreciado, e pode haver alterações no que está constando na Lei 4.317/2019; entende que não se pode colocar recursos previdenciários, naquilo que não está plenamente solidificado. É necessário **SEGURANÇA**, no destino dos recursos previdenciários. **Não se está negando pagamento**, a nenhum beneficiário do FABS, desde que o Direito seja **LÍQUIDO e CERTO**. Ninguém sairá prejudicado, o pagamento será realizado na próxima folha, tão logo a questão esteja resolvida.

A Conselheira Marisa, representante do Sindicato dos Municipários, que solicitou uma reunião do COADFABS para tratar do assunto, o que estamos realizando nesta data.



A Conselheira Marisa, apresentou o ofício nº 37/2019, com argumentação, inclusive falando em aplicação de juros e encargos, se for pago em atraso, e que o pagamento deve ocorrer de imediato.

SIMS - Sindicato dos Municipais de Santo Ângelo
CGC 92.903.723/0001-19, inscrição 441/89, Rua Antunes Ribus, 345,
Centro Santo Ângelo, RS, CEP 98.801-630. Telefone: 3312 - 5874.

OFÍCIO Nº. 37/2019.

Santo Ângelo, 17 de setembro de 2019.

EXMO(A) SR(A) PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO - FABS.

Com cópia ao Gabinete do EXMO. Sr. Prefeito.

O Sindicato dos Municipais de Santo Ângelo-SIMS, por intermédio da sua representante legal abaixo subscrita, vem à Vossa(s) Presença(s), requerer providências em relação à situação de necessária aplicação de Lei Municipal publicada e que está vigendo a partir da data da publicação, ainda que existam vetos sobre outros pontos que não os relativos a alteração de padrões salariais.

De conformidade com o Projeto de Lei nº. 43/2019 de 18 de julho de 2019, que "altera a redação da Lei nº. 1.256/1990 e da Lei 4.217/2018, e dá outras providências", já publicado como Lei 4.317 de 23 de agosto de 2019 e por isso estando em perfeito eficácia, autenticidade e validade, houve, no art. 5º a alteração do art. 4º da Lei Municipal 4.217/2018 (Plano de Carreira e Remuneração do Quadro de Servidores Públicos do Município de Santo Ângelo), com a alteração IMEDIATA de padrões salariais das categoriais funcionais dos AGENTES ADMINISTRATIVOS AUXILIARES, AUXILIARES DE ENFERMAGEM, MOTORISTAS e OPERADORES DE MÁQUINAS, ativos e inativos, conforme a Emenda Constitucional de nº. 41/03 (art. 7º)¹ que sufraga o regramento de que o servidor inativo tem constitucionalmente assegurado o direito de paridade em relação aos servidores ativos, no que diz respeito aos subsídios, sempre que se modificar algum critério de remuneração dos servidores ativos, como, no caso concreto dos servidores do Município de Santo Ângelo, modificou-se o critério e valor do padrão da remuneração, situação também amparada pelo art. 40, § 8º da CF/88.

Assim, todos os servidores ativos e inativos das categoriais funcionais acima referidas, já estão com obrigações e organização financeira pessoal adequada à nova realidade, aguardando o pagamento, na folha de pagamentos do mês de setembro, dos valores devidos conforme os seus novos padrões salariais, inclusive retroativamente ao mês de agosto de 2019.

Entretanto, houve a informação de que por solicitação da Presidente do CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO - FABS, e Contadora da Câmara de Vereadores, Ilma. Sra. Sandra M. Back Ferreira, não haverá o pagamento da alteração dos padrões salariais no mês em curso.

Tal situação por certo se ocorrer vai gerar perdas e danos aos servidores atingidos e inclusive prejuízo, visto que mesmo que haja o pagamento retroativo a partir da folha de pagamentos do mês de outubro de 2019, como sói acontecer, não haverá este pagamento de forma atualizada e corrigida com juros, como é devido, além do que, os juros e encargos que os servidores pagarão em decorrência desta desobediência da Lei em vigor, serão muito superiores aos aplicáveis à Fazenda Pública, de no máximo 0,5% ao mês e IPCA-E.

¹ Art. 7º, EC 41/03: "Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em função na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei" (grifei).

Há a informação de que a motivação do não pagamento da alteração dos padrões salariais nesta folha de pagamentos, principalmente aos inativos, seria, na visão da Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores Municipais do Município de Santo Ângelo – FABS, devido à existência de vetos de uma emenda da Lei, que pendem de serem acatados ou não pela Câmara de Vereadores, mas que não interferem, quanto ao que tratam estes vetos, nos valores de vencimentos estabelecidos conforme as alterações de padrões salariais determinadas pela Lei em vigor.

Portanto, o presente requerimento é no sentido de prevenir responsabilidades e requerer, embora até se entenda que não devia ser necessário, que haja o devido cumprimento da Lei em vigor, com o pagamento IMEDIATO na folha de pagamentos de setembro de 2019, dos valores conforme os novos padrões salariais devidos, estabelecidos em Lei, e aplicáveis tanto aos ativos quanto aos inativos.

Desde logo se requer que, se por qualquer motivo que seja, não houver a inclusão imediata da alteração dos valores de padrões salariais, a Administração então, já a partir da próxima folha de pagamentos subsequente, arque com os valores integrais, retroativos e de forma atualizada e corrigida até a data em que se der o efetivo dispêndio, evitando-se demanda judicial coletiva, que onerará ainda mais o FABS e o Município.

Aguardam-se as providências e resposta com máxima urgência.

Atenciosamente,

MARISA DE FATIMA CARVALHO DOS REIS
Presidente do SIMSA

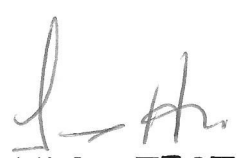
A Conselheira Marisa salientou o seu argumento de que a Lei está publicada e que entende ser devido o pagamento imediato. Estava acompanhada do advogado do sindicato Carlos Alberto Bortoluzzi Júnior, que fez a defesa da aplicação da Lei, questionou sobre o pagamento, ao qual foi informado que todos e qualquer direito de pagamento será realizado, em folha de pagamento, inclusive retroativo, assim que as questões relativas a Lei estejam plenamente sanadas. O Sr. Voese, expôs, que existe uma pendência legal para finalizar o processo, é preciso, zelo, prudência, com os recursos previdenciários. A Conselheira Rosani também salientou que gostaria muito que ficaria satisfeita se o pagamento fosse realizado, contudo também foi verificar a questão, e salienta que a Lei foi publicada de forma precipitada, há mais questões envolvidas na Lei e que o bom senso, é aguardar a finalização do processo legislativo. Argumenta também o Presidente da responsabilidade na gestão dos recursos, ainda houve outras argumentações mas todas no sentido da necessidade aguardar a conclusão legislativa, e logo após na próxima folha de pagamento ser feito os devidos pagamentos, estando a Lei em plena vigência e eficácia. A Marisa, ainda ponderou sobre o servidor estar aguardando para receber as alterações previstas na Lei. Mas por maioria, decidiu-se por aguardar a resolução de todas as pendências relativas a Lei, para logo a seguir fazer os pagamentos que são devidos e de direito do inativo e pensionista.

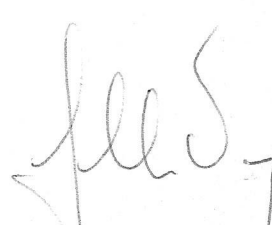
Não havendo mais nenhuma consideração a ser registrada, assinam os presentes.


ALFREDO A. OBREGON

Presidente


ROSANI M. L. STOCKER


SANDRA TESTA

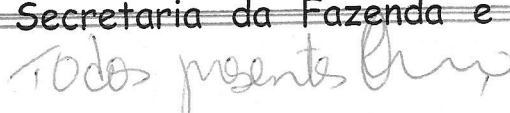

LUIS ALBERTO VOESE
Sec. Mun. Fazenda Port. 117/17
Pref. Mun. Santo Ângelo


SANDRA M. B. FERREIRA

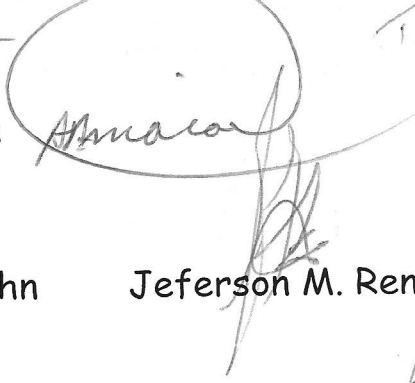

FÁBIO SARAGOSO


MARISA F. C. DOS REIS


AIRTON A. PERUZZI

Ausente : ~~representante da Secretaria da Fazenda e de Gabinete do Executivo.~~


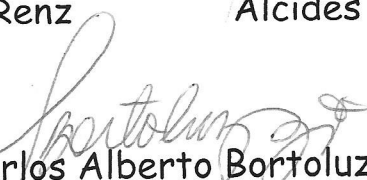
Presentes:


Renata Bohn

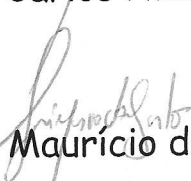

Jeferson M. Renz


Alcides Balzan

João Ademar Machado


Carlos Alberto Bortoluzzi Júnior


Rafael Teischmann


Luís Maurício dos Santos